



Folha n.º	02	de proc.
n.º	668	de 19 98

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

Decorridos mais de seis anos da sua promulgação, continua sendo desrespeitada a Lei n. 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Por incrível que pareça, em certos estabelecimentos, por exemplo, o atendimento a idosos é feito em um guichê à parte, cuja fila, entretanto, é por vezes mais longa do que as demais filas, sem que nenhuma providência prática seja tomada, não obstante esta situação paradoxal se repita com frequência.

O raciocínio que parece prevalecer é o seguinte: Por que adotar providências se a multa em vigor estabelecida na Lei 11.248/92 é muitíssimo inferior ao custo da adoção de qualquer providência corretiva? É o caso da obrigatoriedade da placa de orientação prevista no art. 2º da lei em apreço.

Com certeza, multas irrisórias equivalem à inexistência de multas. Alguém por acaso se importaria em obedecer ao Código de Trânsito se as multas ali previstas fossem de apenas uns poucos reais, sem contagem de pontos no prontuário do motorista infrator?

Urge, portanto, alterar a referida lei, de forma a estabelecer uma pesada multa pelo desrespeito às suas disposições, sendo necessário conscientizar a população paulistana de que as pessoas mencionadas no artigo 3º da lei 11.248/92 merecem, de fato e de direito, um atendimento preferencial, uma vez que são portadoras das mais variadas carências.

É este o objetivo deste Projeto de Lei que espero venha receber o apoio dos meus Nobres Pares com vistas à sua aprovação.

*Salim*  
DITO SALIM  
Vereador

11.248  
01.10.92

LEI Nº 11.248, de 1 DE OUTUBRO DE 1992  
(Projeto de Lei Nº 34/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ..... MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.  
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.  
02/10 1992  
1ª edição  
[Assinatura]